

Perguntas e Respostas nº 07 (NOVO)

QUESTIONAMENTO 01:

Acerca do Alcance da Expressão “Planos Setoriais”

No item 15.1 do Edital, que trata da Experiência da Empresa, na Tabela 5 – *Critérios considerados na avaliação da empresa* (p.89) - encontra-se assim redigido:

Tabela

5 – Critérios considerados na avaliação da empresa.

Item	Descrição	Pontuação Máxima
1.	Critérios para Pontuação da Empresa	40
1.1	Elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas (estaduais ou federais) <u>Número mínimo de atestados:</u> 1 <u>Número máximo de atestados:</u> 4 <u>Pontuação por atestado:</u> 5 pontos	20
1.2	Participação em estudos relacionados à gestão de recursos hídricos <u>Número mínimo de atestados:</u> 3 <u>Número máximo de atestados:</u> 5 <u>Pontuação por atestado:</u> 2 pontos	10
1.3	Elaboração de Planos Setoriais relacionados à gestão de recursos hídricos <u>Número mínimo de atestados:</u> 3 <u>Número máximo de atestados:</u> 5 <u>Pontuação por atestado:</u> 2 pontos	10

Considerando que cada atestado de comprovação de experiência só poderá pontuar num único item dos critérios estabelecidos na tabela dantes transcrita, bem assim, por ser tênue a diferencia entre *Planos Setoriais* e *Estudos relacionados à gestão de recursos hídricos*, podendo estes últimos estarem naqueles contidos, segue o questionamento:

PERGUNTA: O quê esta Comissão entende por Planos Setoriais e quais os tipos de trabalhos serão aceitos para pontuar neste item?

RESPOSTA nº 01

Os Planos Setoriais mencionados na Tabela 5 do Projeto Básico referem-se aos setores de usuários de recursos hídricos (turismo, agricultura, navegação, etc.). Eles podem abordar temas como: potencialidade, conflitos, cenários, estratégias, diretrizes e as formas de relacionamento de cada setor com os atores sociais. É de responsabilidade de cada empresa apresentar a documentação que julga ser mais adequada ao cumprimento dos requisitos elencados no Projeto Básico. A aceitação ou não da documentação apresentada será feita durante a fase de habilitação técnica das empresas participantes do processo licitatório.

QUESTIONAMENTO 02:

Acerca do número de atestados que poderão ser apresentados

Ainda referente ao item 15.1 do Edital - que trata da Experiência da Empresa - na Tabela 5 – *Critérios considerados na avaliação da empresa* (p.89) – dantes transcrita, interessa questionar acerca do número de atestados passíveis de serem apresentados para cada critério de pontuação estabelecido.

Em que pese restar claro que o número máximo de atestados a serem por item pontuados é o de 05 (cinco), surge a dúvida acerca da possibilidade da licitante acostar à proposta um número maior de atestados. Neste sentido, questiona-se:

PERGUNTA: Serão analisados por essa Comissão atestados que suplantarem a quantidade de cinco documentos por item especificado? Caso contrário, qual será o critério estabelecido para análise de atestados em número maior ao estabelecido

RESPOSTA nº 02

O número mínimo e máximo de atestados, por item de avaliação, está definido na Tabela 5 do Projeto Básico. Não serão analisados atestados que ultrapassem este limite. É de responsabilidade de cada empresa indicar os atestados por item de avaliação, respeitando o número máximo de atestados exigidos.

QUESTIONAMENTO 03:

Acerca da cumulação de pontuação de titulação

De acordo com a tabela 7 – Critérios considerados na avaliação dos coordenadores de produto – página 91 – tem-se que:

Tabela 7 – Critérios considerados na avaliação dos coordenadores de produto.

Item	Descrição	Pontuação Máxima	
3.	Critérios para pontuação dos Coordenadores de Produto Será considerado neste item o profissional de nível superior com graduação em qualquer área de formação.	30	
3.1	Nas áreas das especialidades	Pós-graduação (<i>Lato Sensu</i>)	1
3.2		Mestrado (<i>Stricto Sensu</i>)	3
3.3		Doutorado (<i>Stricto Sensu</i>)	6
3.4	Experiência profissional acima de 5 anos nas áreas das especialidades Número mínimo de anos comprovados acima de 5 anos: 1 Número máximo de anos comprovados acima de 5 anos: 6 Pontuação por ano comprovado acima de 5 anos: 2 pontos	12	
3.5	Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Bacias Hidrográficas Número mínimo de comprovação: 2 Número máximo de comprovação: 4 Pontuação por projeto: 2 pontos.	8	

Na sequência, na página 92 do Edital, afirma o Edital, que:

As especialidades (*lato sensu*), elencadas, deverão ser comprovadas por meio de certificado emitido pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, exigindo-se uma carga horária mínima de 360 horas em cada especialidade.

Serão considerados para fins de pontuação, Mestrado e Doutorado (*stricto sensu*) desde que devidamente comprovado pela instituição competente, nacional ou internacional, devidamente reconhecida pelo MEC.

Cabe ressaltar que para fins de pontuação de titulação, será considerado o somatório da pontuação, ou seja, a pontuação será cumulativa.

PERGUNTA-SE: Considerando que a pontuação para o critério da titulação será cumulativa, entende esta licitante que também será pontuado, até o limite máximo permitido, qual seja 10 pontos, duas ou mais especialidades para um mesmo profissional. Neste caso, entende esta licitante, por exemplo, que um profissional que possua 3 (três) Pós-Graduações (Lato Sensu) e Mestrado, mas que não possua Doutorado, figuraria com 6 pontos; Ou, um profissional que venha a apresentar 2 (dois) Doutorados na área, figuraria com 12 pontos.
Está certo este entendimento

RESPOSTA nº 03

A última coluna da Tabela 7 do Projeto Básico traz a pontuação máxima para cada item da avaliação dos coordenadores de produto. Portanto, será considerado apenas um título para cada especialidade (pós-graduação, mestrado e doutorado).

QUESTIONAMENTO 04:

Acerca da Comprovação de Experiência dos Profissionais da Equipe Técnica

Ao tratar da comprovação do tempo de experiência dos profissionais integrantes da equipe técnica o edital solicita que junto da apresentação de Cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de declaração do órgão ou certidão de tempo de serviço, deverá ser apresentado declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade.

PERGUNTA-SE: Qual o objetivo de tal declaração? Que tipo de informações este documento deve conter? Existe algum formato sugerido?

RESPOSTA nº 04

O objetivo da declaração é conhecer as atribuições do cargo para o qual o profissional foi contratado, a fim de verificar se estas estão de acordo com as áreas das especialidades citadas no Projeto Básico (item 15.1. “c”). Não há sugestão de formato.

QUESTIONAMENTO 05:

Ainda referente à comprovação da experiência dos profissionais, quando da apresentação de atestados de capacidade técnica ou declaração expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, entende esta licitante que estes deverão ser feitos mediante a apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico), nos casos em que os conselhos de classe a que pertencer o profissional assim o exigir, atendendo assim à legislação em vigor.

PERGUNTA-SE: Está correto este entendimento?

RESPOSTA nº 05

Sim, o procedimento licitatório e os atos dele decorrentes observam as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, que em seu artigo 30 estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (grifo nosso)

QUESTIONAMENTO 06:

Na página 24 do referido edital, o item 20.1 assim afirma: *os preços serão irrealizáveis, sendo nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste de preço, conforme item 19 do Projeto Básico.*

Ocorre que se trata de contrato com vigência de 16 meses, fato este que por si só impõe, de acordo com a legislação pátria, a presença de cláusula de reajuste.

Acerca da necessidade de Cláusula de Reajuste, cumpre, em apertada síntese, esclarecer que:

- O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, ao afirmar que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual, acaba por estabelecer como um dos princípios das contratações públicas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E uma das formas de recomposição é a concessão do reajustamento dos preços, que nada mais é do que a mera recomposição do valor aviltado pela inflação.
- A Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, em seu art. 3º, § 1º, diz que *a periodicidade anual para o reajuste de preços nos contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.*

- Já o inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666/93, contempla que o edital indicará obrigatoriamente o *critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a*
- Não por outra razão, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento firme que em todos os contratos, mesmo naqueles com prazo de duração inferior a 12 (doze) meses, a cláusula de reajuste é indispensável (p. ex. Acórdão nº 73/2010 – Plenário)

Feitas as considerações, PERGUNTA-SE:

- 5.1. Considerando o exposto esta licitante entende que o reajuste deverá ser concedido após doze meses contados da apresentação da proposta. Está certo este entendimento?
- 5.1. Em sendo afirmativa a resposta, qual o critério de reajuste que será aplicado ao contrato?
- 5.2. Em não havendo cláusula de reajuste, em qual dispositivo legal essa d. Comissão de Licitação está a se basear?

RESPOSTA nº 06

Essa estipulação, porém, não é obrigatória, mas uma faculdade que a lei confere ao gestor público como mecanismo de assegurar o efetivo equilíbrio econômico dos contratos, conforme previsão do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Resumindo, a previsão de reajuste dos valores a serem contratados, se for o caso, deve ficar clara também no projeto básico ou termo de referência, tanto quanto no instrumento convocatório da licitação, nos quais devem ser fixados, com clareza, os critérios de reajustes. Contudo, reafirma-se, a inserção de cláusula de reajuste, no edital de licitação é faculdade conferida ao administrador, não uma imposição legal.

QUESTIONAMENTO 07:

Referente às exigências mínimas estabelecidas no edital (Tabelas 5, 6 e 7), tanto para o número de trabalhos a serem comprovados (atestados) pela empresa e pelos profissionais, assim como em relação ao tempo de experiência mínima exigido para os integrantes da equipe técnica (10 anos para o coordenador e 5 anos para os demais profissionais), entende esta licitante que tais critérios são pré-requisitos para preenchimento das condições mínimas para participação no processo, e que no caso de não atendimento destes itens, os proponentes serão sumariamente desabilitados.

PERGUNTA-SE: Está correto este entendimento?

RESPOSTA nº 07

Sim.